



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.012114/96-42
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.772
RECURSO Nº : 120.646
RECORRENTE : P.C.I. COMPONENTES S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

A mercadoria importada, conforme foi identificada por laudo técnico, não se enquadra no "ex" (destaque) tarifário do código 8525.20.79.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía a penalidade.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

31 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 120.646
ACÓRDÃO Nº : 302-34.772
RECORRENTE : P.C.I. COMPONENTES S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração para exigir-lhe o crédito tributário referente ao Imposto de Importação e multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 por ter sido constatado, em ato de conferência física das mercadorias descritas na Adição 001 da DI nº 42130-8, registrada na alfândega do aeroporto internacional de São Paulo em 21/05/96, que o importador em tela submeteu a despacho aduaneiro 1.600 “APARELHOS DE TRANSCÉPTORES RÁDIO DIGITAL PARA TELECOMUNICAÇÕES COM ESPALHAMENTO ESPECTRAL OPERANDO NAS FAIXAS 902-928 MHZ E/OU 2400-2483,5 MHZ / RDA 300 / 2-00114999 PO: 3671295”, conforme descrito, classificando-os no “ex” 003 do código TEC 8525.20.79, não acolhido pela autoridade aduaneira, com fulcro no laudo técnico oficial nº 245 que identificou as referidas mercadorias como “CIRCUITO IMPRESSO COM COMPONENTES ELETRÔNICOS MONTADOS EM PLACA, SENDO ESTAS DE INTERFACE PARALELA PARA RECEPÇÃO E TRANSMISSÃO DE DADOS VIA AR (RF), RESPONSÁVEL PELA TRANSCÉPÇÃO RÁDIO DIGITAL COM ESPALHAMENTO ESPECTRAL”.

Devidamente cientificada e intimada a recolher o crédito tributário lançado, irresignada, a atuada apresentou, tempestivamente, sua impugnação ao auto de infração alegando, em síntese, que:

“Ocorre, Sr. Julgador, que a impugnante já procedera à importação desta mesma mercadoria por diversas outras vezes, sempre classificando-a na posição/subposição 8525.20.79 - TEC, nunca havendo ocorrido qualquer problema quanto a esta classificação.

Por ocasião das importações anteriores, foram igualmente solicitados, pela fiscalização, Laudos Técnicos Oficiais, os quais foram elaborados por Engenheiros Eletrônicos credenciados pela Receita Federal, sendo todos eles unânimes em convalidar a classificação conferida pela impugnante à mercadoria, tal qual realizada na DI objeto da presente impugnação.

Com efeito, ao responder aos quesitos formulados pelo digno AFTN, Sr. Nelson Kikkawa, assim se manifestou o Ilmo. Engenheiro Eletrônico Marcos Paulo Cigagna, CREA 20098/D.

RECURSO Nº : 120.646
ACÓRDÃO Nº : 302-34.772

Assistente Técnico da Receita Federal, em seu "Parecer Conclusivo" (D.I./Processo nº 47.087/96 - Consulta e Laudo Técnico Oficial em anexo):

'PARECER CONCLUSIVO - Tendo em vista o que foi acima exposto, é nosso Parecer Conclusivo, que os equipamentos descritos na DI tratam-se efetivamente de Aparelhos Transceptores de Radio-Digital, conforme especificado. Os códigos e modelos foram conferidos e estão corretos.'
(negritamos)

Já o conceituado Engenheiro Eletrônico Sérgio de Campos Gomes, CREA nº 140.912/D, ao responder aos quesitos formulados pelo Digno AFTN, Sr. Rubens Pereira Lima acerca da D.I. nº 146.510, firmou a seguinte posição (docs. anexos):

'1. Sim, as mercadorias examinadas conferem em quantidade e qualidade com as declaradas pelo importador na DI, em questão.

2. A conferência física das mercadorias importadas pela P.C.I., procedentes dos EUA, fabricadas e exportadas pela Proxim Inc., permitiu a constatação de que as mesmas consistem em Transceptores de Rádio Digital, modelo RDA 300, para Telecomunicação com tecnologia de espalhamento espectral, na faixa de (902 a 928) MHz, com uma taxa de transferência de dados de 242 Kbps, atendendo perfeitamente às especificações declaradas pelo importador.

Tecnicamente pode-se afirmar que o referido transceptor poderá ser utilizado para comunicação remota onde se faz necessária a transação e/ou atualização imediata da unidade central de processamento, podendo-se citar entre elas as seguintes aplicações:

- terminais de manipulação de estoque;
- consulta em pontos de venda;
- aceitação e/ou liberação de cartões de crédito;
- comunicação entre unidades móveis e uma unidade central (corrida de automóvel)."

3. Nestas condições, não há nada que se oponha às declarações prestadas pelo importador na DI em questão, relevando-se o ponto de vista técnico.

RECURSO Nº : 120.646
ACÓRDÃO Nº : 302-34.772

Nada mais a acrescentar. “(grifamos e negritamos)

O "expert" Hermann Kogos, Engenheiro Assistente Técnico da Receita Federal, CREA nº 21.555/D-SP, assim manifestou o seu ponto de vista sobre a questão, ao elaborar Laudo Técnico referente à DI nº 104.285/96, importação esta também promovida pela ora impugnante (doc. anexo):

‘Procedemos ao exame e verificação do conteúdo de 02 caixas nas dependências do DAP SP VII ARMAZÉNS GERAIS COLÚMBIA, de interesse da empresa em epígrafe.

O material veio discriminado em 12 adições.

Quanto à Adição 001, na qual consta:

COMPONENTES PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ELETRÔNICA EMBARCADA DESENVOLVIDA PARA CONTROLE DE FROTAS, SENDO:

1.000 APARELHOS DE TRANSCÉPTORES RÁDIO-DIGITAL PARA TELECOMUNICAÇÃO COM ESPALHAMENTO ESPECTRAL OPERANDO NA FAIXA 902-928 MHZ E/OU 2400/2483.5 MHZ/RDA 300/2.

Constatamos pela visualização das mercadorias e através da literatura técnica anexa que as mesmas estão de acordo com as mencionadas na Declaração de Importação nº 104.285 de 28 de fevereiro de 1996.’ (negritamos)

Como se percebe, todos os laudos oficiais anteriormente elaborados pelos “experts” mencionados, todos assistentes técnicos da Receita Federal, foram unânimes em classificar a mercadoria importada pela impugnante como “Aparelhos Transceptores Rádio Digital para Telecomunicação”.

Por outro lado, a prevalecer o presente Auto de Infração, em virtude da existência de um único Laudo Técnico divergente, isolado em meio a tantos outros que deram respaldo ao procedimento da impugnante, estaria se criando uma situação impossível de ser contornada, não só pela impugnante, como por todos os importadores de equipamentos eletrônicos.

Ora, se a impugnante tivesse classificado sua mercadoria nas importações anteriores, nos moldes pretendidos pela D. Autoridade

RECURSO Nº : 120.646
ACÓRDÃO Nº : 302-34.772

Fiscal no presente Auto de Infração, haveria sido ela autuada nas operações anteriores, e não na presente. Estaria estabelecido um verdadeiro caos no sistema.

A impugnante não pode, e não deve, ficar refém da fiscalização, que provoca uma situação contraditória, determinando em importações anteriores idênticas à presente uma classificação da mercadoria, para, posteriormente, como no presente caso, conferir classificação diversa daquela anteriormente por ela mesma conferida.

Nesse ponto da discussão, a questão passa a ser lógica: se existe um Laudo Técnico Oficial apontando para um lado, e três outros Laudos Técnicos Oficiais, de igual peso e valor, apontando para outro, parece óbvio que a direção a ser seguida é aquela apontada pela maioria.”

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, à vista do relatado e objetivando adequada instrução para propiciar as condições necessárias ao julgamento do pleito, baixou o processo em diligência ao Assistente Técnico que assim respondeu aos quesitos formulados (doc. de fls. 50 a 53):

1) “O que se entende por “aparelho”?”

RESPOSTA: Do Dicionário Michaelis temos:

aparelho

(é), s. m. 1. **Conjunto de peças, ferramentas, utensílios ou instrumentos, destinado a executar um trabalho ou prestar um serviço.** 2. Utensílio. 3. Aeron. Avião. 4. Biol. Sistema ou grupo de órgãos que em conjunto exercem uma função especial: Aparelho auditivo. 5. Conjunto de peças de serviço culinário; baixela. 6. Neol. Refúgio clandestino.

Do dicionário Aurélio temos:

Verbetes aparelho

(ê)[Do lat. *appariculu < *apparicare, 'aparelhar'.]
S. m.

1. Aparelhamento.
2. Disposição, organização.

RECURSO Nº : 120.646
ACÓRDÃO Nº : 302-34.772

3. Conjunto de mecanismos, de finalidade específica, numa máquina, engenho, etc.:
 4. **Máquina, instrumento(s), objeto(s), ou utensílio(s) para um determinado uso:**
 5. Peça ou conjunto formado pelas ataduras, tala(s), gesso, etc., com que se protegem fraturas ósseas, luxações, etc.:
 6. Anat. Designação genérica de grupo de órgãos que agem em conjunto visando cumprir uma função especial, como, p. ex., aparelho digestivo, aparelho respiratório. [CF sistema (12).], etc...
- 2) O que falta para a mercadoria ser considerada um aparelho?
(Favor explicitar o nome de tais componentes faltantes).

RESPOSTA:

Solicito a observação das fotos 1 e 2 anexadas ao laudo com a imagem da referida mercadoria frente e verso. Através das mesmas pode-se observar que trata-se efetivamente de uma placa de circuito impresso com componentes montada.

Analisando tecnicamente. Esta placa possui todos os componentes para executar a função de transcepção rádio-digital com espalhamento espectral, excluindo-se nas conexões externas, antena, alimentação elétrica e o barramento de dados para receber e enviar o sinal digital.

Tecnicamente, mesmo com as definições semânticas acima (no quesito 1) que são de sentido amplo. Uma placa de circuito impresso não pode ser considerada um aparelho, as placas fazem sempre parte de um contexto eletrônico, isto é, elas tem funções específicas dentro de um determinado aparelho ou equipamento.

A comparação da placa em questão com uma placa já bem conhecida no mercado como "Placa de fax modem" é inevitável. Ela possui todos os componentes para executar a função de fax, mas só a exercerá quando devidamente instalada, ligada na placa mãe e reconhecida pelo software, aí sim ela até poderá exercer a função de um aparelho de fax .

A placa transceptora rádio-digital possui um modelo, no site de seu fabricante, com a opção de conexão ao PC para compor redes sem fio (wireless) conectando dois ou mais micros via ar. Logo a comparação é viável para visualizar a situação de diferença entre placa e aparelho.

RECURSO N° : 120.646
ACÓRDÃO N° : 302-34.772

- 3) No diagrama de blocos constante do laudo N° 245 de 29/05/96, quais partes vieram e quais partes faltaram para a constituição de um aparelho transceptor rádio-digital? (Favor anexar o diagrama de blocos assinalando as partes correspondentes).

RESPOSTA:

No diagrama de blocos abaixo, temos as partes que constituem a placa e fornecem um rádio transceptor digital com espalhamento espectral conforme foi dito anteriormente .

Note-se que externamente, para composição do sistema, necessitamos de antena, alimentação e sinais de comandos e interfaceamento. A placa de rádio como identificada pelo fabricante constitui-se naquela devidamente identificada pelas fotos 1 e 2 da segunda pergunta.

A placa em questão possui todos os componentes para exercer sua função de transceptor rádio-digital c/ espalhamento espectral, para ela exercer esta função nenhuma parte está faltante .

- 4) Ainda que a mercadoria importada não seja um aparelho, pode-se dizer que ela é um transceptor rádio-digital para telecomunicações com espalhamento espectral, visto que a placa com os componentes eletrônicos executa funções de transcepção?

RESPOSTA:

Sim, a placa em questão possui todos os componentes em seu circuito impresso para exercer a função de transceptor rádio digital para telecomunicações com espalhamento espectral.”

No prosseguimento, o sujeito passivo compareceu aos autos para afirmar que o laudo complementar apresentado corrobora a tese por ele defendida no sentido de que, efetivamente, importou aparelhos de transceptores rádio digital, tendo afirmado o perito que a placa em questão possui todos os componentes em seu circuito impresso para exercer a função de transceptor rádio digital para telecomunicações com espalhamento espectral.

Ao decidir, a autoridade monocrática, julgou parcialmente procedente o lançamento, reduzindo o percentual da multa de ofício para 75%, atendendo ao disposto no art. 44, da Lei n° 9.430/96 e no art. 106, II, c, do CTN, e mantendo o restante do crédito tributário exigido, por entender que o benefício da redução tarifária deve ser interpretado literalmente, não cabendo a concessão estabelecida para um aparelho completo no caso da importação de apenas um dos componentes, ainda que seja o principal, tendo, inclusive, havido declaração inexata da mercadoria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.646
ACÓRDÃO Nº : 302-34.772

Inconformada, dentro do prazo legal, a Autuada ofereceu Recurso Voluntário reiterando os argumentos já anteriormente expendidos em sua impugnação e requerendo a insubsistência do auto de infração.

Tendo em vista que o contribuinte efetuou o depósito recursal no montante de 30% do valor do crédito tributário (fls 88), o processo foi encaminhado a este Conselho, para apreciação e julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.646
ACÓRDÃO Nº : 302-34.772

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo, legalmente representado e devidamente acompanhado de comprovação de recolhimento do depósito recursal.

Compulsando os autos, verificamos que os fundamentos que nortearam a Decisão ora recorrida são, em meu entender, irretocáveis em relação ao litígio aqui em exame, senão vejamos:

- O Assistente Técnico que, de início, identificou e caracterizou a mercadoria em tela, ratificou suas conclusões e afirmou, no laudo técnico complementar emitido por solicitação da autoridade tributária, que a placa em questão, muito embora não se trate de um aparelho ou equipamento, possui todos os componentes em seu circuito impresso para exercer a função de transceptor rádio digital para telecomunicações com espalhamento espectral tendo observado, outrossim, que, para a composição do sistema, necessita ainda de antena, alimentação e sinais de comando e interfaceamento.
- Por seu turno, o sujeito passivo limitou-se a trazer aos autos laudos anteriores, dados como emitidos para amparar importações anteriores da mesma mercadoria, argumentando que privilegiar-se um laudo técnico em prejuízo de outros três, sem qualquer razão para tal atitude, não é técnica, lógica ou juridicamente possível.
- Examinando-se mais detalhadamente os elementos de prova constantes dos autos, em especial as fotografias que acompanham o laudo técnico complementar (fls. 53), salta aos olhos que, além das faltas já apontadas pelo Assistente Técnico, a referida peça apresenta-se carente de gabinete e dispositivos que possibilitem sua operação, que normalmente compõem um aparelho, tal como descrito na Nomenclatura.
- Assinale-se que o fato de já terem sido desembaraçadas outras mercadorias, de embarques anteriores, não impede a verificação de irregularidade nos seguintes e a revisão dos despachos concluídos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.646
ACÓRDÃO Nº : 302-34.772

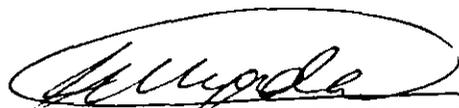
- Neste ponto, vale registrar que, efetivamente, como consta dos autos, não restando nenhuma dúvida de que a placa de circuito impressa montada não pode de forma nenhuma ser confundida com o aparelho completo, já que, para isso, faltam-lhe alguns itens, não obstante seja o elemento principal, não se discutindo no processo que tal aparelho, quando completo, não classifica-se no código NCM 8525.20.79 mas sim no código indicado pelo fisco, não se sustentando, também, o enquadramento no “ex” tarifário apontado pela recorrente.
- De fato, com é amplamente consabido, a redução de alíquota via “ex” tarifário é de natureza objetiva, alcançando tão-somente a mercadoria textualmente listada na Portaria Ministerial concessiva.
- Como o “EX” é uma exceção provisória, criada em um código tarifário, objetivando excepcionar determinado tipo de mercadoria para receber tributação diferenciada, observando as características extrafiscais do imposto de importação e a finalidade da criação dos “EX”, que é o atendimento de objetivos de política econômica, estes destaques tarifários devem ser interpretados literalmente, como toda e qualquer legislação que dispõe acerca de isenção ou redução de impostos, por força do estatuído no art. 111, inciso II, do CTN e no caput do art. 129, do RA.
- Destarte, no presente caso, considerando que a mercadoria importada não corresponde ao descrito no “EX” tarifário, está correta a r decisão monocrática que determinou a procedência da exigência fiscal, uma vez que o contribuinte definitivamente não faz jus à redução tarifária nele prevista.
- Da mesma forma, considero que andou bem a decisão singular quando manteve a multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 posto que, como consta dos autos, a mercadoria não foi descrita corretamente nos documentos que ampararam a importação não se revestindo, portanto, dos requisitos previstos no item I do ADN/COSIT nº 36, de 05/10/95, de modo a obviar-lhe a incidência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.646
ACÓRDÃO Nº : 302-34.772

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento
ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

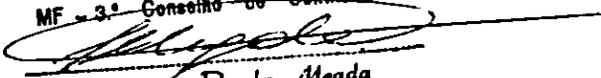
Processo n.º: 10814.012114/96-42
Recurso n.º: 120.646

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.772.

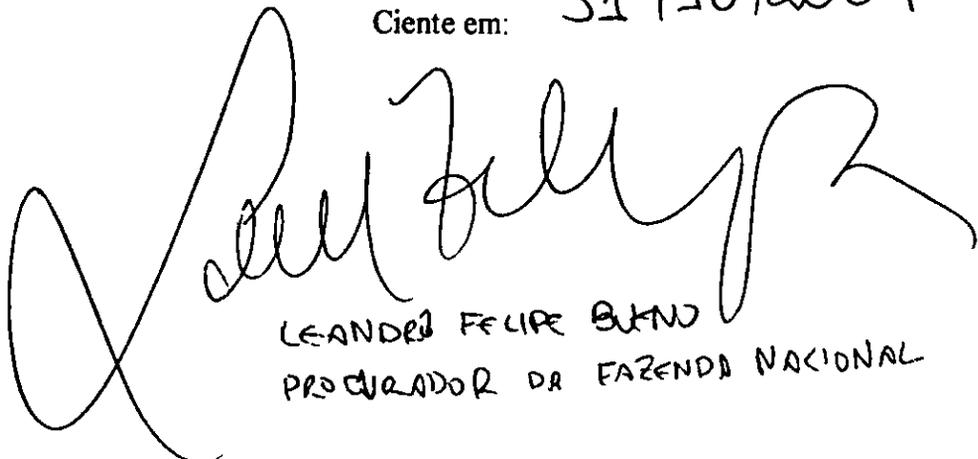
Brasília-DF, 24/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

31/10/2001


LEANDRI FELIPE BRUNO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL